



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

06-11-12

SM

61 TC-002813/026/10

Prefeitura Municipal: Casa Branca.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Roberto Minchillo.

Advogado(s): Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo José Botelho Viana e outros.

Acompanha(m): TC-002813/126/10 e Expediente(s): TC-020586/026/11, TC-028991/026/11, TC-023439/026/12 e TC-026415/026/12.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA** exercício de 2010.

1.2 O relatório (fls. 32/152) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade de Regional de Araras (UR-10) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 33/35): O Anexo de Metas Fiscais não atende aos requisitos impostos pelo artigo 4º, § 1º, da LRF e, assim como, não guardam consonância com o resultado primário lançado no AUDESP. A Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares até 10% do Orçamento aprovado, todavia o §1º do artigo 10 da Lei 2.964/2009 (LDO para 2010) exclui deste percentual as dotações relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, precatórios e despesas à conta de recursos vinculados;

b) Índices de Desempenho Operacional (fls. 35/39): *Área de saúde*: relativamente aos índices da correlata região, os da Municipalidade são maiores no que toca à Taxa de Mortalidade Infantil; Taxa de Mortalidade na Infância e Taxa de Mortalidade na População entre 15 e 34 anos. *Área da educação* - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB: evidencia que os resultados obtidos em 2009 estão abaixo da Rede Estadual de São Paulo e abaixo da Rede Privada Brasil. *Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS*: houve uma regressão no que toca aos quesitos escolaridade e riqueza e no quesito longevidade a cidade acha-se entre os últimos 140 municípios do Estado de São Paulo;

c) Avaliação dos Programas Governamentais (fls. 39/42): Os programas estimados e realizados tiveram quantitativos zerados prejudicando análises individuais e precisas. As ações priorizadas na Lei Orçamentária Anual foram preenchidas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUDESP como se tivessem se realizado em sua totalidade (100%), todavia os balancetes e o próprio AUDESP indicam que o planejado não fora, de fato executado;

d) Análise de Balanços - Resultado da Execução Orçamentária da Despesa (fls. 43/44): A Prefeitura empenhou, em 2011, parte da folha de pagamento de dezembro/2010 (R\$539.980,98), mais INSS e FGTS (R\$230.793,89 e R\$66.153,52), desfigurando o resultado da execução orçamentária de 2010 e ferindo o disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64;

e) Balanco Patrimonial (fls. 47/49) - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível: A apuração efetuada com base nos dados enviados pela Prefeitura Municipal demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, existe R\$0,79 de disponibilidade para pagamento destas obrigações e do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo para cada R\$1,00 de dívida existe R\$0,99 para pagamento destas obrigações, indicando que a entidade não possui recursos financeiros para honrar seus compromissos;

f) Demonstração das Variações Patrimoniais - Análise do Resultado Patrimonial (fls. 49/50): Lançamento incorreto relativo à cobrança da dívida ativa na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$234.627,38), cujo valor correto é o consignado no AUDESP de R\$400.343,66 (e que converge com o balancete da Municipalidade);

g) Dívida Ativa (fls. 51/54) - *Eficiência no Recebimento*: o percentual de arrecadação em relação ao estoque da Dívida Ativa foi de 7,61%, que a média de recebimento na região afeita a esta Unidade Regional foi da ordem de 21,16%. *Resumo Geral*: O valor de cobrança da dívida ativa lançado na Demonstração das Variações Previdenciárias foi de R\$234.627,38 (divergente do efetivamente recebido no balancete da receita de R\$400.343,66) e, conseqüentemente, o saldo apresentado no Balanco Patrimonial está eivado desta diferença;

h) Dívida de Longo Prazo (fls. 56/57): Os precatórios foram lançados pela Prefeitura na conta 2.2.2.4.0.00.00—Obrigações a Pagar e não na conta 2.2.2.2.4.7.00.00—Precatórios, não evidenciando com transparência, no AUDESP, os valores consistentes ao endividamento com precatórios. Aumento de 31,09% no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior;

i) Renúncia de Receitas (fl. 58): A Prefeitura de Casa Branca não implementou a cobrança relativa ao ISS quanto aos registros públicos, cartorários e notariais, tendo em vista, inclusive, decisão do STF na ADIN 3.089-2, descumprindo, pois, à Lei Complementar 116/2003 e o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

j) Fidedignidade dos Dados Contábeis (fls. 58/62) - *Balanco Financeiro, Balanco Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais*: Divergências em relação ao sistema AUDESP;

k) Análise do Cumprimento de Metas Fiscais (fls. 62/66)- *Meta de Receita*: a meta consignada como Previsão da Receita na LOA é inferior à estabelecida na LDO. *Meta de Despesa*: a meta consignada na Fixação Atualizada da Despesa na LOA é inferior a estabelecida na LDO e a meta obtida na Realização da Despesa na LOA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

é inferior a estabelecida na LDO. *Meta de Resultado Primário*: a meta de Resultado Primário Prevista na LOA é superior a estabelecida na LDO;

l) Despesa de Pessoal (fls. 66/67): A despesa com pessoal atingiu, ao final do exercício, 51,77%, sujeitando-se o Executivo, às vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente pelo artigo 22, parágrafo único e seus incisos;

m) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 68): Não houve cumprimento;

n) Ensino (fls. 68/72): Contabilização incorreta da despesa com Educação tendo em conta que a mesma é efetuada sem a utilização dos códigos de aplicação próprios da Educação (210, 220, 260, 262). Em consulta ao AUDESP, a aplicação em Ensino encontrava-se zerada no que tange à despesa empenhada. A Prefeitura não comprovou a aplicação do percentual diferido do FUNDEB de 0,25% (R\$13.591,87) no primeiro trimestre de 2011¹;

o) Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários (fls. 70/71): Restos a pagar não pagos até 31-01-11 - R\$98.226,85. Pessoal em desvio de função – R\$99.003,88. Empenhamento a maior com combustíveis;

p) Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local (fls. 72/73): emissão de alertas no 1º, 2º, 3º e 4º trimestres;

q) Saúde (fls. 73/74): A Prefeitura Municipal não se utiliza do código de aplicação próprio da Saúde para registro de suas despesas. Aplicação em saúde, após exclusões desta Fiscalização, foi de 14,90%;

r) Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários (fls. 74/76): Restos a pagar não quitados até 31.01.2011: R\$85.191,87. Pessoal em desvio de função - R\$183.220,97. Outras exclusões não pertencentes à Saúde: R\$2.552.374,37;

s) Multas de Trânsito (fls. 76/78): Divergência entre os saldos dos extratos bancários apresentados, bem como ausência dessa conta-corrente específica na relação geral de contas bancárias movimentadas pela Prefeitura e apresentada pelos setores de Tesouraria/Contabilidade. A Prefeitura não cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)². Recolhimento ao FUNSET - recolhimentos de R\$340,06, correspondente a 0,92%;

t) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (fl. 78): Não foi comprovada a devida aplicação das transferências, observando-se o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

u) Royalties (fl. 78): observado o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a Prefeitura não comprovou a devida aplicação das transferências;

¹ No AUDESP, não consta quaisquer empenhos com códigos de aplicação 264 - Educação-Fundeb-Magistério-Ano Anterior ou 265 - Educação-Fundeb-Outros-Ano Anterior.

² Toda a documentação e informações referentes ao item Multas de Trânsito requisitadas, quando da inspeção “in loco”, não foram apresentadas. Após reiteração da requisição, a documentação enviada apenas o extrato bancário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

v) Precatórios - Regime Especial (fls. 78/83): - o pagamento de 1/15, referente ao exercício 2010, da Cia. de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, de R\$288.233,13, conforme mapa orçamentário de 2010, expedido pelo Tribunal de Justiça, não foi efetuado. Divergência entre o valor depositado nas contas vinculadas, conforme comprovantes de pagamento, em comparação aos dados apresentados pela Prefeitura Municipal;

x) Outras Despesas (fl. 83): As prestações de contas dos valores despendidos a título de adiantamento com despesas de viagem ultrapassam o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 5º e 8º da Lei Municipal n.º 2.378/99. A nota de empenho n.º 8458 foi emitida para o fornecedor genérico "Funcionários" contrariando o artigo 68 da Lei n.º 4.320/64, que é claro em determinar a entrega de numerário a servidor. Em consulta ao AUDESP, identificamos, a título de exemplo, as empresas "A Iluminadora Casa Branca Ltda." e "Adriana F. Romano Oliveira Aguiar – ME" com valores totais de empenhos, no exercício 2010, de R\$47.762,93 e R\$56.790,20, respectivamente, entretanto, referidas empresas não constavam na relação de licitações enviada;

y) Tesouraria (fls. 85/86): A conciliação bancária de 31-12-2010 traz pendências de inúmeros sequestros judiciais ocorridos desde 2001 e exercícios seguintes, sacados no banco e não empenhados e baixados na contabilidade que, ao final de 2010, somavam R\$546.777,27 sem providências por parte da Municipalidade. Isto implica dizer que os saldos apresentados nos balanços patrimonial e financeiro não representam, de fato, os valores existentes nas contas bancárias do Município. As disponibilidades de caixa não são depositadas exclusivamente em bancos estatais, não desatendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

z) Formalização da Licitação e Contratos (fls. 87/91): Ausência de publicação em jornal de grande circulação; desrespeito ao prazo mínimo entre a publicação do aviso do edital, entrega dos convites e data final de recebimento dos envelopes com a documentação dos participantes; ausência da minuta do contrato no edital; ausência do prazo de pagamento e cronograma de desembolso máximo por período. Possível irregularidade em licitação: "Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.", empresa impedida de licitar, foi, por diversas vezes, vencedora de licitações ocorridas no exercício de 2010. Divergências entre as informações prestadas no AUDESP e fornecidas pela Prefeitura: o Pregão Presencial n.º 33/2010 informado no relatório da Prefeitura consta como empresa vencedora "Comercial João Afonso Ltda."

z.1) Dispensas/Inexigibilidades (fl. 92): A Prefeitura firmou contratos emergenciais de prestação de serviço para o transporte de alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio da rede estadual de ensino, por meio de dispensa de licitação. Porém, nos autos, não há caracterização da situação emergencial. Contrato emergencial n.º 02/2010 no valor de R\$36.662,00 mensais, pelo período de 06 meses, totalizando R\$219.972,00, está abaixo do valor total empenhado de R\$285.324,00. Observa-se, ainda, que o nome da empresa constante no contrato é "Alexandre & Christian Serviços Médicos Hospitalares Ltda.", C.N.P.J. n.º 11.085.816/0001-81,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

divergente do fornecedor constante nas Notas de Empenho n.º 9209 e 10651, qual seja, “Fico Segurança e Medicina Ocupacional Ltda.”, C.N.P.J. n.º 04.683.479/0001-69;

z.2) Contratos Remetidos ao Tribunal (fls. 94/95): Foi encaminhado extemporaneamente Contratos n.º 165/07 e n.º 28/08;

z.3) Execução Contratual (fls. 95/97): contrato n.º 17/2008, contratada a empresa “Parmix Pavimentação e Construção Ltda.”, no valor de R\$1.085.355,03, para construção de escola de ensino infantil, conforme convênio firmado com o Ministério da Educação. A obra encontra-se paralisada desde 2009, com visíveis sinais de deterioramento, e consequente prejuízo à administração;

z.4) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (fls. 99/100): Constatamos que o Município ainda não possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10;

z.5) Execução Indireta dos Serviços Públicos – Concedidos - Examinados “in loco” (fl. 100): em face do artigo 1º, inciso XIX, das Instruções n.º 02/2008, foram encaminhadas apenas as relações de Subvenções de valor inferior ao de remessa. Quanto às informações, registros no Sistema SisRTS e prestações de contas de Contratos de Gestão, Termos de Parceria e Convênios, bem como dos Auxílios e Contribuições, foram encaminhadas fora do prazo estabelecido pelas Instruções n.º 02/2008;

z.6) Execução Indireta dos Serviços Públicos – Recebidos (fl. 101): apesar de reiteradas requisições a Prefeitura Municipal não apresentou os auxílios recebidos e os comprovantes das prestações de contas aos órgãos concessionários;

z.7) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 101/102): A Prefeitura afixou no seu mural informações para cumprimento do artigo 49 da LRF. A página eletrônica na internet não disponibiliza o Parecer Prévio do Tribunal e os relatórios de gestão fiscal o que pressupõe descumprimento do artigo 48, caput, L.R.F. Não houve envio ao Poder Executivo Estadual dos balanços do Município. Divulgação mensal dos tributos arrecadados nos termos do artigo 162 da Constituição Federal se deu uma única vez no limiar do exercício seguinte (29-01-11);

z.8) Quadro de Pessoal (fls. 102/103): as informações enviadas no sistema SisCaa, referentes às admissões do Processo Seletivo n.º 03/2010, foram prestadas fora do prazo estabelecido no artigo 52 da Instrução n.º 02/2008, desta Corte, ou seja, apenas quando requisitadas por esta fiscalização. O cargo em comissão denominado Agente de Crédito fere o disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal;

z.9) Férias Vencidas e Não Gozadas (fls. 103/104): Constatamos que há 04 servidores da Prefeitura que possuem 02 períodos de férias vencidas e não gozadas;

z.10) Contratos de Prestação de Serviços – Pessoa Física (fls. 104/108): foram contratadas 63 pessoas como prestadores de serviços para executar tarefas inerentes às funções da municipalidade, por todo o exercício em exame, com habitualidade e subordinação, em inobservância ao princípio a impessoalidade de que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

trata do “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto nos incisos II e IX do mesmo artigo;

z.11) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 132/133): reiterados atrasos no envio de documentação ao Sistema AUDESP, bem como atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os Expedientes:

a) TC-28991/026/11 – Trata-se do Ofício n.º 400 de 15-08-11 (cópia às fls. 1595, do Anexo VIII), enviado pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho de Mococa a este Tribunal de Contas, no qual se comunica decisão proferida nos autos do processo 287-37.2010.5.15.0141 RTOrd, em ação trabalhista em que foi reconhecida a existência de vínculo empregatício da servidora Michele Porfírio da Silva com o Município de Casa Branca, no período de 15-03-05 ao dia 30-01-08, na função de professora, tratada na municipalidade como eventual, porém, de fato, contratação temporária. Na sentença, a Prefeitura Municipal de Casa Branca foi condenada a pagar à reclamante as verbas de FGTS, mais multa de 40%, e os salários dos meses de fev/06, mar/06 e jan/07. A Prefeitura recorreu da decisão, conforme se verifica (fls. 1601/1609 do Anexo IX) estando os autos em fase de liquidação de cálculos (fls. 1609A/1609C do Anexo IX). Conforme informações da Municipalidade (fls. 1596 do Anexo VIII) a servidora Michele Porfírio da Silva foi professora eventual que substituiu funcionárias efetivas em gozo de licença médicas e faltas abonadas, no período de 2003 a 2008. A declaração (fl. 1598A), fornecida pela Prefeitura Municipal, informa ainda que, no exercício de 2010, houve novas substituições de servidoras efetivas por professoras e ajudantes eventuais, cujas contratações não foram informadas no sistema SisCAA deste Tribunal e lista essas contratações firmadas no exercício de 2010: Adriana Maria Valente Ramos, Adriana Martin Picoli, Ana Paula de Campos Papaleu, Ariane Boldrini Moraes, Cecília Helena de Paula Silva, Daiana Regina Mariano, Débora Hipolito Piovesan Paiva, Elaine Cristina Rocha Correa, Elisangela de Oliveira Domingos, Hirid Gomes, Juliana Ferreira Villas Boas, Marcia Buzato Correa Paiva, Margarida dos Santos Correa Nepomuceno, Maria Carolina Gaeta, Nadia Monteiro Riva, Nicole Danieli dos Santos Abreu, Rosalina Aparecida Vicente, Rosângela da Silva Pereira, Roseli Lopes Thiago Carvalho André, Selma Genesi Paiuca, Vania Resende Domingues, Vera Lúcia Gomes Ganzela, Vera Lúcia Mendes de Andrade e Zilda Helena Sasso – Professores e Priscila Garrido da Cunha, Silvia Ferreira de Castro e Tânia dos Santos Freire – ajudante. As fichas financeiras amostrais juntadas (fls. 1598B/1598G do Anexo VIII), demonstram uma habitualidade de prestação de serviços que não se coaduna com a eventualidade alegada pela Prefeitura, razão pela qual, referidas contratações podem vir a descumprir ao artigo 37, incisos II e IX da Constituição e às Instruções desta Corte, tendo em vista não estarem inseridas no Sistema de Admissão de Pessoal como contratações temporárias.

b) TC-20586/026/11 – a Câmara Municipal de Casa Branca encaminha o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatório Final – Comissão Especial de Inquérito abordando, em síntese, as seguintes matérias:

- Rescisão de contrato com a empresa J. Gregório, que cuidava da coleta de lixo domiciliar e contratação da empresa Potivias, por dispensa de licitação e cujos valores, entre uma e outra tiveram variações não esclarecidas pela Prefeitura, ou seja, a anterior cobrava R\$86.665,75 e a dispensa contratou por R\$155.800,00;
- Contratação da UNIFEG (Guaxupé), sem que tenha havido previamente convites às faculdades da região para que as mesmas manifestassem ou não interesse na prestação de serviços à municipalidade, acrescentando, ainda, que o Diretor de Educação era professor da contratada, concluindo pela irregularidade do ajuste em face da ausência de licitação;
- Senhor Luiz Antonio Fogarolli prestava serviços à Prefeitura, porém utilizava-se de notas fiscais de terceiros para faturar os serviços executados e, segundo o relatório, caracterizou-se fraude ao processo licitatório, implicando em responsabilidade para todos os envolvidos, desde a confecção das notas fiscais ou empréstimos até o ato de pagamento. Indica, ao final, a existência de uma sindicância na Prefeitura.

A Fiscalização constatou que o contrato 43/05 firmado em 28-02-05 e foi alterado e prorrogado por 06 vezes, findando-se em 27-02-10 (cópias às fls. 830/855 do anexo V). Neste exercício foi objeto de fiscalização, os serviços e os valores pactuados, por força do Termo Aditivo de 04-04-2008 divididos da seguinte forma:

- Coleta, transporte, descarte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares – R\$45.994,49;
- Coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos dos serviços de saúde – R\$10.497,30;
- Operação do Aterro Sanitário – R\$30.183,96.

Informa a Fiscalização que este contrato e seus aditamentos, tramita nesta Colenda Corte o TC-1844/010/08, com relatoria do Excelentíssimo Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, achando-se nesta data na Secretaria Diretoria Geral deste Tribunal (14-09-12).

Contrato Emergencial 01/2010 com a empresa Potivias – Empresa Potiguar de Obras Viárias Ltda., no valor de R\$155.800,00 mensais com vigência de até 06 meses (cópia completa às fls. 884/941 do anexo V). Ressalte-se que a Prefeitura de Casa Branca licitou o objeto deste item por meio do Pregão Presencial 40/2010, todavia, em face de falhas no edital e processos de exames prévios de edital protocolados no Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-1126/006/10, TC-1980/003/10 e TC-29580/026/10 distribuídos ao Excelentíssimo Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES) a Prefeitura cancelou a licitação e a partir de agosto de 2010 passou a efetuar a coleta de resíduos domiciliares com equipamentos e pessoal próprio (Docs. às fls. 1087/1110 do anexo VI).

Dispensa de Licitação com a Fundação Educacional Guaxupé - FUNDEG

Nesta linha e atendo-nos apenas ao exercício de 2010, verificou-se que embora o contrato tivesse vigência a partir de 2009, os 03 cursos tiveram início em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010, a Prefeitura efetuou o pagamento de 01 parcela em 11-01-10, até a data desta fiscalização os pagamentos totais somavam R\$83.045,60 e pendiam de adimplemento o valor de R\$30.198,40 (fls. 1148/1150 do anexo VI).

Sobre este processo de dispensa para Ação Civil Pública Processo 129.01.2011.002245-0/0; Ordem 403/11, proposta pelo Douto Ministério Público achando-se em andamento no Poder Judiciário indicando inclusive que não se comprova que os preços estão de acordo com os praticados no mercado, e que o Diretor do Departamento de Educação à época era funcionário, também, da contratada (cópia às fls. 1165/1205 do anexo VI).

Fornecimento de Notas Fiscais por terceiros, preenchidas no Departamento de Educação, quando os serviços eram prestados efetivamente pelo Senhor Luiz Antonio Fogarolli. Em face do apurado pela Câmara Municipal, D. Ministério Público, pela Sindicância interna deflagrada pela Prefeitura e pelos documentos analisados por esta Fiscalização, concluiu que:

O Município não observou à exigência de certame licitatório para contratação dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos, haja vista que tanto em 2009 quanto em 2010 os valores empenhados superaram o teto de dispensa de licitação estipulado no artigo 24, inciso II do Estatuto Federal das Licitações descumprindo, portanto, à determinação expressa no artigo 37, inciso XXI de nossa Carta Magna;

Todas as notas fiscais relacionadas no quadro acima e vinculadas à empresa W & T Instalações Elétricas e Manutenção Eletrônica, Etc. e à empresa Eduardo Furlani Silva Elétrica (exceção à NF 058) foram pagas pela Tesouraria ao Senhor Luiz Antonio Fogarolli, pessoa que não guardava vínculo efetivo com as empresas, havendo descumprimento por parte do Executivo de Casa Branca do preceituado no artigo 63, §1º, inciso III da Lei 4320/64, que defini a regular liquidação da despesa na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, verificando a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação;

Pela apuração do Ministério Público, considerando a oitiva dos envolvidos, ficou patente que o Senhor Luiz Antonio Fogarolli entregava os talões de notas fiscais em branco das empresas W & T Instalações Elétricas e Manutenção Eletrônica, Etc. e Eduardo Furlani Silva Elétrica para preenchimento por servidor do Departamento de Educação e atesto do Diretor de Educação ratificando, em todas elas, os serviços prestados. Contudo, em depoimento à Promotoria o Senhor Wesley Alves dos Santos, proprietário de uma das empresas (empenho e pagamento de R\$9.479,42 em 2010), afirma que não trabalhou e não recebeu nada da Prefeitura (fls. 1534/1535 do anexo VIII);

O Senhor Luiz Antonio Fogarolli, que efetivamente “coordenava” os consertos dos equipamentos elétricos/eletrônicos, como atestam os 03 processos aqui noticiados (Câmara Municipal, Ministério Público e Sindicância da Prefeitura), afirma em seu depoimento na Promotoria de Justiça de Casa Branca que: “*Esclareço que o*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviço era prestado em todos os equipamentos da administração. No entanto, como o departamento de educação possui a maior verba, os serviços eram lançados como se tivessem sido prestados para o departamento de educação. Por isso, aparentemente, as notas emitidas para o departamento de educação são superfaturadas. Tal determinação foi de autoria do então diretor administrativo senhor Alcebiades Spíndola..." (fls. 1536/1537 do anexo VIII). Tendo em vista o depoimento do coordenador informal que cuidava da manutenção dos equipamentos da Municipalidade, o valor apurado e empenhado em 2010 em dotações do ensino - **R\$12.559,42** - foi excluído da aplicação educacional, visto estar sendo questionado no Poder Judiciário;

É cediço por toda a Administração Pública Municipal que o Sr. Luis Antonio Fogarolli prestava serviços para a Municipalidade, retirava os equipamentos das escolas vinculadas ao Departamento de Educação, sendo que seus serviços recebiam atestado de recebimento do Diretor da pasta e, também, recebia seu pagamento pessoalmente no caixa da Municipalidade; porém, segundo sua própria manifestação, no depoimento de fls. 1536/1537 do anexo VIII, o mesmo era aposentado por invalidez há cerca de treze anos;

c) TC-23439/026/12 e TC-26415/026/12 – a Câmara Municipal de Casa Branca encaminha cópia de documentação relativa a possíveis irregularidades em procedimento licitatório (Convite n. 06/10) instaurado pela Prefeitura Municipal de Casa Branca no exercício de 2010.

1.4 Regularmente notificado (fl. 154) e, após ter sido prorrogado o prazo inicialmente concedido (fls. 157 e 166), publicado no DOE de 30-11-11 e 19-01-12, o Senhor Prefeito ofereceu justificativas (fls. 126/205), sustentando em síntese³:

a) Planejamento das Políticas Públicas: A LDO (Lei n. 2964/09) editada para vigorar em 2010 trouxe elementos suficientes para cumprir sua finalidade que é de orientar a elaboração da LOA. Em seu artigo 9º dispõe que "*as Metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2010 estão estabelecidas no Anexo II (metas fiscais)*" e no §4º do mesmo dispositivo legal preceitua que "*nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF*". Dessa forma, é possível verificar que a LDO prevê a diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo. Quanto ao limite de 10% para abertura de créditos adicionais na LOA, informa que estão excluídos deste percentual, as dotações relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, precatórios e despesa à conta de recursos vinculados; que em 2010 o resultado orçamentário não foi prejudicado (pois apresentou superávit da execução orçamentária); que não existe na legislação qualquer vedação quanto à inserção na LOA de autorização para abertura de créditos adicionais acima do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual de inflação; que a Prefeitura realizou as aberturas de créditos suplementares de acordo com a existência dos recursos existentes limitado ao percentual do orçamento e que foi atendido o disposto no artigo 42 da Lei n.4320/64. A ausência das assinaturas na Atas de Audiências Públicas não pode ser de responsabilidade da Prefeitura uma vez que a população sempre foi chamada (por meio de notícias publicadas nos jornais) à participar das Audiências Públicas;

b) Índices de Desempenho Operacional: *Área da saúde* – a Prefeitura não está inerte, políticas públicas foram implantadas nos setores da saúde objetivando a melhora nas taxas de mortalidade com destaque a contratação de gineco-obstetra, contratação de pediatra (Distrito de Lagoa Branca e PSF- do CAIC) e acompanhamento ambulatorial/hospital de gestantes de alto risco. Quanto aos óbitos na faixa etária de 15 a 34 anos, informa que a Prefeitura criou o Projeto Cultura da Paz, financiado pelo Ministério da Saúde com encontros mensais, abertos a população e profissionais de várias áreas, tendo uma grande adesão. *Área da educação* – destaca que no município de Casa Branca, o atendimento aos anos finais do ensino fundamental é feito pela Secretaria de Estado da Educação. Segundo as informações do site do Portal do IDEB é possível verificar a evolução do índice no ano de 2009, concluindo que política da Educação no município andou a contento. *Índice Paulista de Responsabilidade Social – IRPS* – conforme apontado no próprio relatório da Fiscalização, o Município se manteve no mesmo grupo IRPS o que leva a crer que pequenas alterações não prejudicaram os índices de Casa Branca. Ressalta que, como medida de Estudo Social, foi implantado no ano de 2010 o Programa Sociografia, objetivando um Programa de Computador para cadastro de famílias e registro dos atendimentos sociais;

c) Avaliação dos Programas Governamentais: Alguns programas não são passíveis de mensuração, motivo pelo qual o Executivo não promoveu os indicadores das quantidades estimadas e aquelas efetivamente executadas. Todos os programas previstos na LOA possuíram direta correlação com os anexos da LDO e com o Plano Plurianual, motivo que não impediu a correta gestão das ações e programas estimados para 2010;

d) Análise de Balanços - Resultado da Execução Orçamentária da Despesa: Consta na Lei n. 3038/2010 que foi autorizado ao Poder Executivo conceder reajuste de 18,66% aos servidores públicos municipais admitidos após dezembro de 1994, que não foram beneficiados pela decisão judicial proferida nos autos do Processo n. 3375/2005 (Vara do Trabalho de Mococa) e pelo ato administrativo que estendeu o reajuste de 18,66% aos servidores admitidos até 1994. Esse reajuste sobrecarregou a folha de pagamento, acarretando a falta de dotação orçamentária em 2010, motivando o empenhamento em 2011 de parte da folha de pagamento de 2010;

e) Balanço Patrimonial: Os indicadores apresentados devem ser analisados conjuntamente com outros indicadores, os quais espelham a real capacidade de pagamento das dívidas do Poder Executivo. Nesse sentido, ressalta que a Municipalidade possuía, no final de 2010, considerável quantidade de valores empenhados e não processados (cuja contrapartida financeira está sendo repassada apenas em 2012), os quais estão sendo financiados por recursos repassados pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Governos Estadual e Federal. Alega, também, que a análise apontada pela equipe de Fiscalização sofre oscilações diárias que não permite aferir a exata capacidade do Executivo para promover o pagamento de suas dívidas;

f) Demonstração das Variações Patrimoniais - Análise do Resultado Patrimonial: A Prefeitura está tomando as devidas cautelas para regularizar seus lançamentos contábeis, ficando atenta às recomendações que se fizerem necessárias;

g) Dívida Ativa: Eficiência no Recebimento: A Prefeitura tomou as devidas cautelas para que não houvesse decadência e nem eventual prescrição de valores inscritos em dívida ativa⁴, devendo esta Corte de Contas analisar as medidas adotadas pelo Município para resgatar os valores devidos pelos contribuintes inadimplentes. O baixo índice de recuperação de créditos apontado pela Fiscalização decorreu da inadimplência dos contribuintes e não da inércia da Administração Publica. *Resumo Geral*: a Prefeitura está regularizando as diferenças apuradas;

h) Dívida de Longo Prazo: O aumento é decorrente do cumprimento de acordos judiciais – ações trabalhistas;

i) Renúncia de Receitas: Devido à enorme discussão judicial que tramitou perante nos Tribunais sobre a incidência de ISSQN referente aos serviços cartorários, a Prefeitura acabou por adiar a realização da cobrança do tributo em questão. De qualquer forma, a Prefeitura está tomando as devidas providências para regularizar a falha apontada;

j) Fidedignidade dos Dados Contábeis: As divergências nos Balanços Financeiro, Patrimonial e Variações Patrimoniais foram regularizadas com o fechamento do Balanço de 2011. A divergência constante na conciliação bancária foi regularizada no exercício de 2012;

k) Análise do Cumprimento de Metas Fiscais: As metas inicialmente previstas quando da elaboração da LDO foram descaracterizadas em decorrência dos ajustes orçamentários inseridos na execução da LOA ao longo do exercício de 2010. Mesmo assim, quando se faz uma avaliação das metas estimadas para 2010, verifica-se que o resultado ficou acima das metas estimadas. O resultado da execução orçamentária superavitário demonstra que a questão das metas não atualizadas não prejudicou o resultado fiscal do Município;

l) Despesa de Pessoal: A inclusão dos gastos com terceirização de serviços médicos emergenciais no montante de R\$1.714.166,74 é indevida tendo em conta que não se trata de funcionários da Prefeitura, mas sim de funcionários ligados ao Programa Saúde da Família (programa do Governo Federal, desenvolvido em parceria com o Município). Nos casos de Programa de Saúde da Família, dos contratos de prestação de serviços médicos e de agentes comunitários, como a APAE, trata-se de transferências de recursos do Poder Público para OSCIP'S ou gestores de serviços de saúde que não devem ser computadas para efeitos de onerar o limite da despesa de

⁴ Em 2010, foram distribuídas aproximadamente 490 execuções fiscais assim como foram realizados 778 parcelamentos.

Com o intuito de agilizar a cobrança da Dívida Ativa, criou o Departamento específico para esse setor, o que aumentou em 50% a arrecadação no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoal da Prefeitura, conforme entendimento defendido pelo Ministério da Saúde, inclusive pelo próprio Tribunal de Contas. Destaca o fato de que a despesa com pessoal não ultrapassou o limite legal de 54% da RCL e, ainda, que a Prefeitura está adotando todas as providências possíveis para reduzir o percentual, o que poderá ser verificado na próxima fiscalização;

m) Ordem Cronológica de Pagamentos: A Prefeitura promoveu a quebra da ordem cronológica de pagamento em situações absolutamente excepcionais, especialmente quanto a relevância dos materiais e serviços que eram essenciais para o atendimento da população;

n) Ensino: Quanto à contabilização inadequada, a Prefeitura adotou as devidas providências no sentido de regularizar a situação. Quanto ao disposto no artigo 21, §2º da Lei n. 11.494/07, esclarece que o Município atendeu plenamente à regra tendo em conta que o valor R\$5.451.483,63 relativo aos repasses do FUNDEB constante no relatório apontado pela Fiscalização está incorreto, uma vez que no site do Governo Federal (www.tesouro.fazenda.gov.br) o valor é de R\$5.439.190,05. A diferença, R\$13.591,87, corresponde a rendimentos de aplicação financeira contabilizada na própria conta, sendo que o valor do FUNDEB recebido no exercício foi totalmente aplicado, não havendo necessidade de comprovação de aplicação no exercício seguinte;

o) Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários: A glosa relativa aos restos a pagar (R\$98.226,85) está incorreta uma vez que, além de se tratarem de restos a pagar processados, os mesmos possuíam a devida disponibilidade financeira para suportá-los, sendo certo afirmar que foram pagos em 2011. Igualmente está incorreta a glosa relativa ao pessoal em desvio de função (R\$99.003,88) uma vez que todos eles efetivamente desempenharam suas funções na educação no exercício de 2010 bem como incorreta também a glosa relativa ao combustível uma vez que não houve empenhamento a maior, devendo o valor de R\$29.464,10 retonar ao câmputo do ensino;

q) Saúde: A Diretoria de Finanças está regularizando a utilização do código de aplicação próprio da saúde. As glosas realizadas pela Fiscalização são indevidas: as despesas glosadas no valor de R\$2.296.598,39 são da área da saúde sendo que a falha de contabilização relativa à fonte de recurso está sendo regularizada, os funcionários cujos gastos foram excluídos (R\$183.220,97) trabalham efetivamente no setor da saúde, os restos a pagar possuíam cobertura financeira em 31-12-10 (R\$85.191,67) sendo que encontram-se devidamente quitados. Devem ser considerados no câmputo dos gastos com saúde o valor de R\$91.188,39 relativo aos restos a pagar de 2009 quitados entre fevereiro e dezembro de 2010 (não considerado nas contas de 2009) R\$129.326,20 sob pena de não ser considerado em nenhum exercício, em total prejuízo ao Município. E finalmente solicita a inclusão do valor de R\$95.095,00 relativo aos gastos com PASEP;

s) Multas de Trânsito: Quanto às divergências anotadas observa que a maioria delas foi decorrente de problemas na empresa de software que presta serviços à Prefeitura, informa a Municipalidade que as mesmas estão sendo regularizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apresenta a documentação referente à aplicação dos valores de Multas de Trânsito alegando que o montante aplicado foi de R\$39.630,47. Quanto à falta de recolhimento do FUNSET, informa que a situação foi regularizada;

t) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE: Alega que a Prefeitura aplicou o montante de R\$86.804,97;

u) Royalties: Informa que o montante aplicado foi de R\$3.747,12;

v) Precatórios - Regime Especial: Quanto ao atraso do pagamento de 1/15, referente ao exercício de 2010 precatório relativo à Cia. de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, de R\$288.233,13 alega que o ofício requisitório do mesmo foi recebido após 1º de julho de 2009. Dessa forma, referido precatório somente foi inserido no orçamento do exercício seguinte (2011), devendo ser pago até o final de 2011. Quanto à divergência do valor depositado nas contas vinculadas, informa que houve um equívoco da Fiscalização, uma vez que a mesma anotou na coluna “Valor Pago” de R\$1.726,04 quando na verdade o valor correto é de R\$1.556,04;

x) Outras Despesas: o atual Prefeito assumiu o cargo no final do exercício de 2009 (em razão do falecimento do então Prefeito Sr. Antonio Aparecido Sati) e foi quando se deparou com procedimentos viciosos e que necessitavam de estudos para implantação de sistema eficaz para a correção dos mesmos. A equipe técnica foi recomposta e procedeu aos mencionados estudos detectando os principais vícios nas prestações de contas e emitiu novas instruções quanto à prestação de contas. Quanto ao adiantamento n. 8458 esclarece que foi usada a expressão “Funcionários” tendo em vista que o servidor responsável pelo adiantamento não se consubstancia como prestador de serviços ou fornecedor de bens (sendo utilizada a mencionada expressão para evitar conflito nas notas de empenho). Ressalta que referida nota de empenho estava acompanhada da autorização para fornecimento do Adiantamento. No que se refere às empresas “A Iluminadora Casa Branca Ltda.” e “Adriana F. Romano Oliveira Aguai ME”, alega que tratam de compra de serviços esporádicos, imprevisíveis e impossíveis de serem reunidos em um único certame licitatório;

y) Tesouraria: Com relação às quantias referentes aos sequestros judiciais ocorridos em 2001, sacados no banco, não empenhados e baixados na contabilidade, é importante deixar registrado que tais quantias encontram-se devidamente escrituradas, motivo pelo qual não há que se falar em desconfiguração das peças contábeis do Poder Executivo. Quanto aos pagamentos para empresas que não restou comprovado se a pessoa física que recebeu o pagamento tinha vínculo com a empresa detentora da nota fiscal, ressalta que o fato de todos os cheques serem feitos nominais à empresa credora (informação constante na própria equipe de Fiscalização) e, inclusive serem “cruzados” impedindo o saque dos mesmos, afasta a ocorrência de qualquer ilegalidade. Quanto ao apontamento relativo à existência de pagamentos de pequena monta em dinheiro, esclarece que mais de 80% é pago mediante depósito, devendo esse número chegar a 100%. Com relação à ausência do depósito integral das disponibilidades de caixa em bancos oficiais alega que tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

conclusão está equivocada uma vez que o artigo 164, §3º da Constituição Federal preceitua que somente as disponibilidades de caixa deverão, obrigatoriamente, depositadas em bancos oficiais. Dessa forma, alega que não se pode considerar que a simples manutenção de contas em instituições não oficiais sejam irregulares, eis que as mesmas não servem como depósito de disponibilidade de caixa;

z) Formalização da Licitação e Contratos: A Prefeitura assegurou o atendimento do princípio da ampla publicidade tendo em vista que todos os licitantes interessados nos certames mencionados pela Fiscalização tiveram acesso às informações atinentes à abertura dos editais (não podendo ser ignorado o fato de não ter havido qualquer impugnação ao edital) e ainda que os mesmos foram publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no sistema RCC de Licitações ressaltando que o artigo 4º, I da Lei n. 10.520/64 faculta a publicidade em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação e no artigo 2º, inciso III da Lei n. 8666/93 dispõe que somente as Concorrências Públicas, Tomadas de Preços, Leilões e Concursos deverão ser publicadas em jornal de grande circulação no Estado. A falha relativa ao desrespeito dos prazos mínimos entre a data da publicação do edital e a entrega dos convites e a data prevista para abertura dos envelopes (TP n. 12/10, CP n. 03/10 e Convites ns. 13 e 16/10, Pregões Presenciais ns. 06, 26 e 43/10), não ensejou qualquer prejuízo para os cofres bem como aos licitantes. O contrato referente ao Pregão Presencial n. 16/10 não foi formalizado, tendo em conta o fato de que a entrega do objeto licitado deveria ocorrer de maneira integral e imediata sendo possível, nesse caso, a substituição do termo de contrato. O apontamento concernente a não diferenciação e especificação da documentação necessária para os diferentes tipos de licitação⁵ não procede tendo em conta a própria documentação constante nos referidos processos licitatórios⁶. Nenhuma falha ocorreu quando dos pagamentos dos contratos, motivo pelo qual não há que se falar em falha o fato de os contratos não contemplarem o item “Condições de Pagamento”. Quanto às falhas constantes do sistema AUDESP, informa que as mesmas estão sendo objeto de regularização, especialmente por parte da empresa de software contratada pela Prefeitura, a qual apresentou problemas em seu sistema acarretando as falhas apontadas.

z.1) Dispensas/Inexigibilidades: O objeto dos ajustes relativos à prestação de serviços para transporte de alunos (Contratos n. 39/10, 40/10 e 41/10), por si só, revela a situação emergencial sendo necessária a adoção de medidas imediatas visando a continuidade dos serviços. E os contratos mencionados se

⁵ TP n. 04 e 12/10 e CP n. 03/10.

⁶ CP n.03/10: a documentação elencada no edital se refere à obtenção de CRC – Certificado de Registro Cadastral e a documentação exigida para habilitação está diferenciada e especificada na cláusula IV, fl. 10 do processo.

TP n. 04/10 (fls. 19 a 21): é exigida a apresentação de documentação necessária para obtenção do CRC, sendo que os documentos foram especificados e diferenciados.

TP n. 12/10 (fls. 15 a 18): a documentação está descrita como “Documentos Necessários para Obtenção de Certificado de Registro Cadastral” e a relação de documentos necessários para a habilitação dos licitantes consta à fl. 18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquadram nas exigências do inciso IV, do artigo 24 da Lei n. 8666/93 tendo em vista a desistência dos transportadores que executavam o objeto dos ajustes anteriores;

z.2) Contratos Remetidos ao Tribunal: O atraso no envio do contrato mencionado se deu por conta de alguns ajustes nos referidos instrumentos sendo que os documentos dos contratados eram necessários para instruir os procedimentos administrativos, gerando os atrasos apontados;

z.4) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: A Prefeitura Municipal de Casa Branca já aprovou o Plano Municipal de Saneamento Básico de que trata os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n. 11.445/07. Feito isso, o Município está promovendo os estudos necessários para integrar o Plano Municipal de Resíduos Sólidos ao Plano de Saneamento Básico ou, se assim não for possível instituir a peça de planejamento prevista no artigo 18 da Lei Federal n. 12.305/10 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos);

z.5) Execução Indireta dos Serviços Públicos – Concedidos - Examinados “in loco”: o atraso mencionado não gerou qualquer prejuízo para os trabalhos fiscalizatórios e as recomendações pertinentes poderão ser emitidas por ocasião do julgamentos dos processos: TC-1432/010/11, TC-1518/010/11 e TC-1519/010/11;

z.6) Execução Indireta dos Serviços Públicos – Recebidos: Encaminha a cópia dos ofícios referentes ao envio das prestações de contas aos órgãos concessionários;

z.7) Análise do Cumprimento das Exigências Legais: os pequenos desacertos apontados neste item estão sendo objeto de providências saneadoras adotadas pelo Executivo Municipal;

z.8) Quadro de Pessoal: Mesmo que, extemporaneamente, a Prefeitura enviou todos os documentos previstos nas Instruções n. 02/08, fato que permitiu a autuação do processo TC-1360/010/11, onde poderão ser emitidas as recomendações eventualmente pertinentes. O cargo de Agente de Crédito foi criado para atender aos termos do convênio SERT n.009/08, celebrado com o Poder Executivo Estadual⁷, objeto do processo administrativo n. 147/02. Analisando as exigências e obrigações do aludido convênio, é possível verificar a necessidade de gestão por servidor público de alta confiança do Chefe do Poder Executivo, já que atuaria como assessor direto do mesmo na gestão do referido ajuste. Conclui-se, portanto, que o cargo em comissão em questão está diretamente ligado às funções que inevitavelmente privam da intimidade do Administrador e de seus colaboradores dos mais elevados escalões motivo pelo qual não se fala em inadequação na criação deste cargo;

z.9) Férias Vencidas e Não Gozadas: A situação (4 servidores com 2 períodos de férias vencidas e não gozadas) foi deflagrada em atividades que não poderiam sofrer paralisação, sob pena de colocar risco os serviços públicos disponibilizados aos administrados;

z.10) Contratos de Prestação de Serviços – Pessoa Física: Não procede a anotação da Fiscalização, tendo em vista que os prestadores de serviços contratados

⁷ Por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho, na qualidade de gestor do Fundo de Investimento de Crédito Produtivo Popular de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Poder Executivo atuaram como auxiliares, não substituindo mão de obra da Administração Pública e é plenamente defeso à Administração Pública se valer de serviços terceirizados, seja quando se tratar de atividades transitórias, seja quando o objeto da terceirização assim exigir;

z.11) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: os atrasos foram devidamente esclarecidos nos Expedientes TC-14016/026/11 e TC-17771/026/11 (juntados ao TC-2813/126/11⁸) assim como a Administração está tomando as devidas cautelas para que as falhas desta natureza não mais ocorram. A Administração atendeu quase a integralidade das recomendações deste Tribunal, restando apenas algumas que já estão em vias de atendimento sendo que estas faltantes são relativas às contas do exercício de 2008 (TC-1950/026/08) cujo Parecer foi publicado somente em 16-09-11, não havendo tempo hábil para atender às recomendações exaradas.

Em relação às seguintes falhas nos itens p) Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local, r) Ajustes da Fiscalização e Respetivos Comentários e z.3) Execução Contratual silenciou a Requerente.

1.5 A Assessoria Técnica (de Economia, fls. 294/296), propõe a emissão de parecer favorável das contas em exame por entender que as justificativas apresentadas podem ser aceitas por esta corte.

A Unidade de Cálculo da Assessoria Técnica (fls. 299/311) no que se refere aos gastos com pessoal, considera procedente as justificativas apresentadas que combatem as inclusões nos referidos gastos tendo em conta que das despesas decorrentes do Programa Saúde da Família⁹ este Tribunal considerou que os gastos oriundos de ajustes firmados com Organizações Sociais para operacionalização do Programa Saúde da Família não são computados nos limites das despesas com pessoal definidos na LRF¹⁰.

⁸ Acompanhamento da Gestão Fiscal que tramita em conjunto com este.

⁹ Ajustado com a APAE.

¹⁰ TC-002149/006/02. Consulta.

Consultante: Henrique Lopes - Prefeito do Município de Patrocínio Paulista.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade da Administração Pública firmar vínculo de cooperação com Organizações não Governamentais, com Organizações Sociais de Sociedade Civil de Caráter Público e com Associações para a operacionalização do PSF e do PACS, bem como da contabilização de seus gastos, após a edição da LRF.

CONSULTA: Possibilidade da contratação de Organizações Sociais, Organizações Sociais de Sociedade Civil de Caráter Público e Associações para a operacionalização do Programa de Saúde da Família e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, desde que precedida de lei municipal dispondo sobre a matéria e que sejam observados os respectivos procedimentos de seleção das entidades interessadas em celebrar contratos de gestão, termos de parceria e convênios ou contratos com a Prefeitura local. Gastos decorrentes dos ajustes não se enquadram nos limites estabelecidos pelo artigo 19 da LRF.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de maio de 2004, pelo voto dos Conselheiros EDGARD CAMARGO RODRIGUES, Relator, EDUARDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação aos acréscimos oriundos da terceirização de serviços médicos emergenciais¹¹ assim como em relação à prestação de serviços médicos no pronto socorro municipal¹², entende que seria necessária a comprovação de uma relação de subordinação¹³ para que referidas “terceirizações” pudessem ser consideradas como “substituição” de mão de obra, além da contraprestação, pessoalidade e continuidade¹⁴ (não restou claro nos apontamentos da Fiscalização, a existência de subordinação direta à hierarquia estabelecida na Administração Municipal). Assim, sugere a reconsideração do acréscimo de R\$1.714.166,74 decorrentes das despesas com a Fico Segurança e Medicina Ocupacional, Coosesa – Cooperativa de Serviços de Saúde e APAE, passando o percentual correspondente às despesas com pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2010, para 48,04% da RCL, mostrando-se em conformidade com o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da LRF (51,30%).

No que se refere aos gastos com ensino – parcela diferida do FUNDEB acata os esclarecimentos ofertados pela Origem, ou seja, o valor recebido do FUNDEB é de R\$ 5.439.190,05 mais receitas financeiras de R\$ 13.484,49 desta forma o montante do FUNDEB a ser aplicado no exercício de 2010 era de R\$ 5.452.674,54, assim retifica os cálculos da aplicação dos recursos do FUNDEB cujo percentual de aplicação é de 99,997% sendo o saldo não utilizado o valor de R\$136,91. Observa que o caso comporta a aplicação da Deliberação TC-A 24468/026/11 uma vez que o valor

BITTENCOURT CARVALHO, FULVIO JULIÃO BIAZZI, CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, ROBSON MARINHO, e do Substituto de Conselheiro WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI, deliberou responder às duas indagações constantes da consulta formulada, no seguinte sentido:

a) É possível a contratação de Organizações Sociais, Organizações Sociais de Sociedade Civil de Caráter Público e Associações para a operacionalização do Programa de Saúde da Família e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, desde que precedida de lei municipal dispondo sobre a matéria e que sejam observados os respectivos procedimentos de seleção das entidades interessadas em celebrar contratos de gestão, termos de parceria e convênios ou contratos com a Prefeitura local e

b) Pode-se afirmar que os gastos decorrentes dos mencionados ajustes não se enquadram nos limites estabelecidos pelo artigo 19 da LRF.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2004.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Relator

Publicada no DOE de 15-05-04.

¹¹ Ajustado com a empresa Fico Segurança e Medicina Ocupacional.

¹² Firmado com a empresa Coosesa – Cooperativa de Serviços de Saúde.

¹³ Requisitos para que na relação trabalhista seja caracterizada a figura do empregado: contraprestação, pessoalidade, continuidade e subordinação.

¹⁴ Entendimento firmado no TC-2615/026/07 de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dr. FULVIO JULIÃO BIAZZI (Pareceres publicados no DOE de 12.08-09 e 22-12-09) e no TC-2915/026/10 de relatoria E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

excedente aplicado no ensino global foi de R\$172.023,79 e o valor faltante na aplicação dos recursos do FUNDEB, somou R\$136,91.

Quanto ao apontamento relativo à aplicação no ensino global (artigo 212 da Constituição Federal) ratifica as glosas relativas aos restos a pagar não pagos até 31-01-11, R\$98.226,85 e com aquisição de combustível, R\$29.464,10 realizadas pela Fiscalização. Referente à dedução realizada sob título “pessoal em desvio de função”, entende que deve ser reajustado os valores vinculados os cargos de guarda, nutricionista e chefe do serviço de alimentação escolar no valor total de R\$58.632,63. Assim, conclui que o Município aplicou no ensino global 25,45% das receitas oriundas de impostos.

Quanto à aplicação de recursos na saúde, sugere o acolhimento do valor de R\$91.189,39 (relativos aos restos a pagar de 2009, realizados no período de 01-02-10 a 31-12-10 que não foram computados nos cálculo daquele exercício) assim como o valor de R\$95.095,00 (relativo ao PASEP proporcional aos servidores do setor da saúde) passando o percentual de aplicação na saúde para 15,38%.

A Assessoria Técnica (Jurídica, fls. 312/316) acompanha a proposta da Assessoria Técnica Econômica tendo em conta o cumprimento dos índices constitucionais da saúde (15,38%) e ensino (25,45%), o cumprimento do artigo 60, II do ADCT da Constituição Federal (destinou 83,53% à remuneração dos profissionais do magistério) e ainda o cumprimento do artigo 20, III da LRF (48,04% de despesas com pessoal). Entende que a falha de aplicação de 99,997% dos recursos do FUNDEB pode ser relevada uma vez que o índice foi superior a 95% e que as justificativas relativas aos itens: multas de trânsito, CIDE, royalties e quadro de pessoal possam ser aceitas, sem prejuízo de na próxima fiscalização a equipe técnica verificou a efetiva adoção das providências noticiadas. Por fim, propõe a tramitação como termos contratuais quanto aos apontamentos do item licitações/contratos.

Chefia de ATJ (fl. 317) manifesta-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame, sem embargo das recomendações propostas.

1.6 Instada (fl. 318), especialmente em relação aos precatórios, a digna SDG (fls. 319/324) manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável das contas em exame tendo em vista os depósitos insuficientes em relação a 1/15 da Cia. de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, equivalente a R\$288.233,13. Entende que as justificativas apresentadas pela Origem¹⁵ não merecem prosperar uma vez que independe a data de recebimento do mapa orçamentário, o que importa é o período requisitorial dos débitos judiciais, que nesse caso, é 02-07-08 a 01-07-09 (data de protocolo do precatório), obrigando a Prefeitura realizar o pagamento no exercício de 2010.

Entende que as falhas relacionadas à aplicação da CIDE, Royalties e multas restaram afastadas diante das justificativas e documentos apresentados na

¹⁵ O ofício requisitório do mesmo foi recebido após 1º de julho de 2009. Dessa forma, referido precatório foi somente inserido no orçamento do exercício seguinte (2011), devendo ser pago até o final de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa. Quanto às irregularidades apontadas nos itens: planejamento das políticas públicas, avaliação dos programas governamentais, dívida ativa, fiscalização das receitas, tesouraria, adiantamentos, licitação, contratos e pessoal sugere severas recomendações para que sejam regularizadas pelo Município e para que não mais ocorram sob pena de comprometimento das contas.

Quanto à aplicação no ensino, dá razão ao Município em relação à glosa do valor R\$58.632,63 relacionado à rubrica “pessoal em desvio de função” (cargos de guarda, que desempenharam a função de vigia junto às unidades de ensino e nutricionista) o que elevaria o percentual para 25,45%. No que se refere às aplicações do FUNDEB entende que o caso em tela pode ser aplicado a Deliberação TC-A 24468/026/11 uma vez que o excesso aplicado no artigo 212 da Constituição Federal (R\$172.023,78) é superior ao valor que falta para a aplicação de 100% dos recursos oriundos do FUNDEB (R\$136,91).

No que se refere à saúde conclui que merece prosperar a glosa procedida pela Fiscalização no valor de R\$2.296.598,39 (valor correspondente a despesas realizadas vinculadas a receitas adicionais, originárias de outras esferas de governo) assim como a glosa realizada relativa às despesas com pessoal em desvio de função¹⁶ (R\$183.220,97) e à relativa aos restos a pagar não quitados até 31-01-11 (R\$85.191,87). Contudo, entende que deva ser incluído no cômputo do referido item o valor de R\$91.189,39 (relativo os restos a pagar de 2009 que não foram quitados até 31-01-10) assim como o valor de R\$95.095,00 (referente ao PASEP proporcional aos servidores lotados na área da saúde) elevando, dessa forma, o percentual de aplicação para 15,38%.

1.7 Foi deferido prazo de cinco dias pelo E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (fl. 329) em atendimento ao solicitado (fls. 327/328), publicado no DOE de 31-07-12.

1.8 A Prefeitura apresenta memoriais de defesa¹⁷ em face do contido na instrução dos autos (fls. 330/347) especialmente em relação ao descumprimento ao pagamento de precatório.

Sustenta que o que importa é o período requisitorial, ou seja, o momento em que esse pagamento foi requisitado para o ente municipal. No caso em exame, o ofício requisitório do pagamento foi expedido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apenas em 27-07-09, ou seja, após o dia 1º de julho daquele exercício, de modo que não poderia ser incluído no orçamento do exercício de 2010.

Alega que não se trata do recebimento do mapa dos precatórios após 1º de julho, mas sim do próprio ofício requisitório do pagamento. O citado precatório,

¹⁶ Cargos: assistente de promoção social, assistente social, guarda, instrutor de práticas esportivas, auxiliar de serviço social.

¹⁷ Advogado: Eduardo Leandro de Queiróz e Souza (OAB/SP n. 109.013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, pertence ao período requisitorial de 2 de julho de 2009 a 1º de julho de 2010, devendo ser incluído no orçamento de 2011. O que efetivamente ocorreu, tendo sido incluído no orçamento, realizado acordo e efetuado o pagamento da parcela devida (Documento 2 - fl. 347). Informa que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo vem confeccionando seu mapa de precatório a revelia da data da efetiva requisição do pagamento para o ente devedor, o que entende ser um erro, uma vez que a requisição a que se refere à Constituição Federal e que determina a ordem cronológica é aquela feita ao ente devedor e não ao próprio Tribunal pelo Juízo de origem.

1.9 Instada (fl. 348) a Assessoria Técnica (Unidade Econômica, fl. 349) reitera a manifestação pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas aqui debatidas.

1.10 Chefia de ATJ (fls. 350/351), ratifica o posicionamento anterior e propõe a emissão de parecer favorável às contas em exame. Entende que o pagamento de 1/15 avos do débito judicial existente com a CODASP deveria ter sido iniciado em 2010¹⁸ (total do débito com a CODASP: R\$288.233,13), mas considerando que o valor devido é de pouca expressão (1/15 avos = R\$19.215,54), principalmente em comparação ao total dos precatórios liquidados no período entende que a falha poderá ser relevada com recomendação. Outro fator que pode ser levado em consideração é o fato de que a Origem informa o pagamento da parcela devida à CODASP (fl. 337).

1.11 A digna SDG (fls. 352/353) reitera a manifestação anterior pela emissão de parecer desfavorável por entender que os argumentos apresentados não foram suficientes para alterar seu posicionamento e cita o decidido nos autos do TC-2551/026/10, sessão da Colenda 1ª Câmara em 28-08-12, E. Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Sobre os precatórios, a fiscalização aponta que não foi dado atendimento ao que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, eis que o valor de R\$1.073,21 que deveria ter sido quitado até o final de 2010 somente foi pago em 13-06-11.

A justificativa apresentada pela defesa quanto à entrega do mapa Orçamentário à Prefeitura após o dia 1º de julho de 2009 não pode ser aceita, pois, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, o Mapa Orçamentário tem apenas caráter informativo, consolidando os valores que deveriam ser incluídos na Lei Orçamentária Anual para posterior quitação.

Desta forma, no caso concreto, deve ser considerada não a data em que o mapa foi enviado à Prefeitura Municipal (08-07-09), mas sim o período requisitorial dos precatórios (01-07-08 a 31-06-09), sendo o protocolo do precatório datado de 04-03-09 (fl. 24 do Anexo I)”.

¹⁸ Valor depositado em contas vinculadas: R\$45.276,30, precatórios de pequena monta: R\$66.622,09, precatórios parcelados conforme acordos locais: R\$2.495.519,58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.12

Os autos informam:

a) Que a receita prevista para 2010 foi de R\$45.000.000,00 e a realizada, de R\$47.580.690,32. Apurou-se um superávit de arrecadação de (R\$2.580.690,32), 5,73% da receita prevista (fl.42). O resultado orçamentário ajustado pela Fiscalização correspondeu a um superávit de 0,44%, R\$209.975,62, contudo, incluindo-se o montante de R\$836.928,39, relativo às despesas com folha de pagamento de dezembro/2010 não empenhada, temos que o Município apresentou déficit de execução orçamentária de (R\$626.952,77), 1,32%. No exercício anterior apresentou superávit de 5,48%, R\$2.382.255,04 (fl. 45).

O resultado financeiro¹⁹, depois de considerado o valor de R\$836.928,39 concernente à parte da folha de pagamento referente à dezembro/10 empenhada somente em 2011, apresentou-se deficitário em (R\$ 931.341,13), situação registrada no exercício anterior onde houve um déficit no montante de (R\$ 1.173.793,01). O estoque de restos a pagar (fl. 55) foi de R\$ 2.860.832,57 e, em 2009, de R\$ 3.260.983,55, implicando decréscimo de 12,27%;

O índice de liquidez imediata apresentou uma melhora em relação ao exercício de 2009, demonstrando uma disponibilidade de R\$ 0,79 para cada Real devido quando no exercício anterior a variável era de R\$ 0,67 para cada R\$ 1,00 de dívida, fl. 47;

O estoque da dívida ativa ajustado foi de R\$8.838.775,74 e, em 2009, de R\$8.215.825,68, um crescimento de 7,58%. No exercício foram recebidos R\$400.343,66, 4,87% do estoque (fl. 53);

O endividamento de longo prazo em 31-12-09 era de R\$6.895.573,82 e, um ano depois, de R\$9.039.638,80 (fl. 56), demonstrando um acréscimo de 31,09%;

b) Os recolhimentos de “Encargos Sociais” dos servidores (INSS, FGTS, PASEP), assim como os parcelamentos junto ao INSS foram encontrados em ordem (fl. 83);

c) Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito foram fixados pela Lei municipal n. 2900 de 08-05-08, e os pagamentos se processaram de forma regular (fl.84);

d) O Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores, previsto no artigo 29-A da Constituição. O percentual da “receita tributária ampliada”

19 Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro.”

Dados constantes às fls. 26 e 28 do Anexo:

	Disponível-R\$	Dívida Flutuante-R\$	Resultado-R\$
2009	2.330.902,16	3.504.695,17	(1.173.793,01)
2010	2.964.998,13	3.896.339,26*	(931.341,13)

* Foi somado ao valor de R\$3.059.410,87 (Passivo Financeiro) o montante de R\$836.928,39 relativo à parte da folha de pagamento de dezembro/10 não empenhada dentro do exercício, em descumprimento ao artigo 60 da Lei n. 4320/64, fl. 44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativa ao exercício de 2009 repassado ao Legislativo correspondeu a 2,61% (R\$ R\$860.000,00/R\$32.943.850,50), fl. 86.

1.13 Foi deferido vista e extração de cópia dos autos em 11-10-12.

1.14 Os autos foram retirados de pauta em 16-10-12, fl. 360.

1.15 A prefeitura apresenta em 16-10-12 (fls. 361/365)²⁰ as justificativas quanto ao pagamento dos precatórios devidos à CODASP. Argumenta que a falha considerada pela digna SDG (a Prefeitura deveria ter promovido a primeira parcela deste precatório em 2010 e não em 2011) não deve macular as Contas Anuais em exame. Informa, ainda, que a Municipalidade promoveu o depósito no valor de R\$125.450,60 em 27-12-11 da parcela devida em relação ao precatório da CODASP conforme documento de fl.365.

1.16 Pareceres anteriores:

2007 – TC-002421/026/07: desfavorável – ensino, saúde, precatórios, divergências nos demonstrativos contábeis, reiteração de falhas anteriormente relevadas (DOE-SP de 29-05-09).

2008 – TC 001950/026/08: desfavorável. Pedido de Reexame. Conhecido. Provido (DOE-SP de 03-12-10 e 16-09-11).

2009 – TC 000415/026/09: desfavorável - ensino (DOE-SP de 25-11-11).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam que o Município (conforme item 1.12) apresentou resultado da execução orçamentária superavitário de 0,44% R\$ 209.975,62, entretanto, considerando os empenhos da Folha de Pagamento/Dez-10 realizados somente em Jan-11 no valor de R\$836.928,39 o resultado da execução orçamentária passa a ser deficitário em (R\$626.952,77), 1,32%. Realizou o recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), cumpriu o artigo 29-A da Constituição Federal e finalmente que os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito não extrapolaram os limites incidentes.

2.2 Entretanto o relatório de fiscalização apontou inúmeras falhas que a seguir passamos a relatar:

A) Gastos com Pessoal.

A Fiscalização apontou a seguinte posição das despesas com pessoal:

Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 66) - Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%

²⁰ Advogados: Caio César Benício Rizek (OAB/SP n. 222.238) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n. 109.013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Período	Dezembro/09	Abril/10	Agosto/10	Dezembro/10
% Permitido	54%	54%	54%	54%
Gastos com pessoal	18.591.313,78	19.664.462,16	20.358.448,71	23.771.043,57
RCL	36.321.909,16	43.166.093,21	44.860.522,02	45.916.992,79
%	51,18%	45,56%	45,38%	51,77%

A Prefeitura solicitou a exclusão do valor de R\$1.714.166,74 relativo à terceirização de serviços médicos²¹.

Acompanho a criteriosa manifestação da Unidade de Cálculos de ATJ e digna SDG no sentido de que as justificativas (acompanhadas da documentação correspondente) demonstram que não há indícios de existência de subordinação dos prestadores de serviços vinculados das empresas Fico Segurança e Medicina Ocupacional e Coosesa – Cooperativa de Serviços de Saúde com a Administração Municipal, nesse sentido decidiu esta E. Corte nos autos do TC-2615/026/07 de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro FULVIO JULIANO BIAZZI sessão do E. Tribunal Pleno em 09-12-09:

“Pois bem, a fim de que não se contornasse os índices impostos pela nova ordem, criou-se o mecanismo para que os gastos com a substituição de mão-de-obra também fossem incluídos nos índices de verificação.

Contudo, a Lei Fiscal não definiu precisamente o que seja “substituição de mão-de-obra”, razão pela qual o Manual próprio desta E. Corte, contribuindo para o tema, estabeleceu que “contratos de prestação de serviços, com inclusão de mão-de-obra, não se inserem, via de regra, naquele comando fiscal, uma vez que, no caso, a relação empregatícia é de responsabilidade do prestador de serviços, inexistindo aqui subordinação funcional à Administração”.

Portanto, a solução da questão se vale dos conceitos da lei trabalhista para a caracterização da figura do empregado, ou seja: contraprestação, pessoalidade, continuidade e subordinação.

Desses pressupostos, o que mais chama atenção nos contratos relacionados pela Auditoria é a falta de subordinação direta à hierarquia estabelecida na Administração.

Logo, não havendo qualquer desses elementos, toda contratação de pessoal é regida pela lei civil; e, no caso, não se pode conformar aos limites da lei fiscal.

Ademais, a Lei n. 8666/93, em princípio, também definiu que a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não seriam transferidos à Administração Pública.

Aliás, nesse sentido, o próprio E. Tribunal Superior do Trabalho procurou combater a prática irregular da interposição de empresas, contudo, considerando válida e sem formação de vínculo trabalhista, a contratação para serviços de limpeza, conservação, vigilância, bem como para a execução de atividade-meio (Súmula 331).

²¹ Terceirização de serviços médicos emergenciais (Fico Segurança e Medicina Ocupacional), prestação de serviços médicos no Pronto Socorro Municipal (Coosesa – Cooperativa de Serviços de Saúde) e os Programas Saúde da Família e de Agentes Comunitários (APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bem como decidido pelo E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA nos autos do TC-2915/026/10, Colenda Câmara em 24-04-12:

2.3 Para a Fiscalização (fls. 42/43), as despesas com pessoal corresponderiam a 51,84% das receitas correntes. Assim, embora não extrapolando o limite fatal de que trata o artigo 20, III, "b", da LRF, de 54%, elas teriam ultrapassado a faixa prudencial estabelecida pelo parágrafo único do mesmo preceito (51,30%).

A defesa pleiteou a exclusão, da base de cálculo inicialmente adotada, de despesas com o pagamento de terceirização de mão de obra de serviços de plantões médicos, prestados por cooperativa, sem subordinação, no valor de R\$304.469,55. Deve ser atendida. Como bem asseverou o Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 136/139), o pleito foi acolhido por esta Câmara nas contas de 2009 do mesmo Município, TC-000517/026/09, relator o Eminentíssimo Conselheiro ROBSON MARINHO, inclusive à vista da inexistência de subordinação funcional à Administração. Não há porque agora dar tratamento diverso à questão. A quantia de R\$304.469,55 não deve integrar as despesas com pessoal.

O mesmo tratamento deverá ser dado aos valores repassados à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais uma vez que já se encontra pacificado nesta Corte de Contas que gastos oriundos de ajustes firmados com Organizações Sociais para operacionalização do Programa Saúde da Família – PSF não são computados nos limites das despesas com pessoal definidos na LRF. Dessa forma, o percentual correspondente às despesas com pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2010, se revela da seguinte forma:

Receita Corrente Líquida	R\$ 45.916.992,79	100%
Despesas com Pessoal do Poder Executivo, fl. 67.	R\$ 23.772.043,57	51,77%
(-) "Terceirização de serviços médicos emergenciais, prestação de serviços médicos no pronto socorro municipal e programa saúde e de agentes comunitários (firmados com as empresas Fico Segurança e Medicina Ocupacional, Coosesa – Cooperativa de Serviços de Saúde e APAE)".	R\$ (1.714.166,74)	
(=) Total da despesa com pessoal apurada após análise da "Defesa Prévia"	R\$22.057.876,83	48,04%

Assim fixo em 48,04% as despesas com pessoal da Prefeitura Municipal de Casa Branca dando cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B) Ensino – 212 CF.

A Fiscalização apontou a seguinte posição (fl. 69):

	<u>Valor – R\$</u>	<u>%</u>
Receita de Impostos e Transferências	38.621.660,44	
Receitas do FUNDEB	5.466.129,50	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despesas com Profissionais do Magistério	4.554.966,41	83,33
Demais Despesas	897.571,22	16,42
Total das Despesas-FUNDEB	5.452.537,63	99,75
Aplicação Final na Educação Básica	9.768.806,26	25,29

O Requerente solicitou a inclusão das seguintes despesas:

- a) dos restos a pagar não pagos até 31-01-11 no valor de R\$ 98.226,85;
- b) da glosa de R\$ 29.464,10 correspondente a diferença do valor empenhado pela administração para aquisição de combustível (R\$ 100.000,00) e a relação fornecida (fls. 160/161 do Anexo) comprovando conforme “Ficha de Controle de Veículos” fornecida pelo Sr. José Francisco Boscolo – Setor de Transporte que o valor efetivamente gasto foi de R\$ 70.535,90 e;
- c) do valor de R\$ 99.003,88 referente ao pessoal em desvio de função.

a) Restos a Pagar do exercício de 2010 não pagos até 31-01-11 no valor de R\$ 98.226,85, a exemplo da pacífica jurisprudência desta Corte deverão ser glosados.

Explico:

Em princípio, só podem ser computadas as despesas empenhadas, liquidadas e quitadas no exercício examinado. A aplicação dos recursos no ensino somente se efetiva quando ela é paga, quitada. A se entender de outro modo, seria possível que, sem pagar um único centavo, o Administrador pudesse ter suas contas aprovadas, porque se limitou a contrair obrigações que apenas inscreveu em restos a pagar, deixando a efetiva quitação para exercício(s) ou, quiçá, mandato(s) futuro(s).

A Lei de Diretrizes e Bases do Ensino (LDB, Lei 9.394/96) estabeleceu um único temperamento a esse princípio, ao instituir, no artigo 69, § 5º²², o sistema de repasses decendiais à conta da educação, pela qual se operam os pagamentos das despesas do setor. Diante da prescrição legal referida, os recursos arrecadados pelo Município do vigésimo primeiro dia ao final do mês de dezembro somente estarão disponíveis para utilização no ensino depois de 10 de janeiro do ano seguinte, sendo razoável que se acrescente o prazo para as providências burocráticas de efetivação do pagamento. Daí a jurisprudência reiterada, maciça desta Corte, que computa no

²² Artigo 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício apenas as despesas nele inscritas e quitadas até 31 de janeiro do ano seguinte. Trata-se de entendimento sedimentado há anos, não havendo motivo razoável para alterá-lo.

Despesas quitadas a partir de 31 de janeiro, com relação aos recursos próprios, caso atendam às demais prescrições legais, poderão ser computadas no exercício em que ocorreu a quitação, não no exercício examinado.

As relativas ao recurso do FUNDEB serão computadas no exercício em exame se pagas até 31 de janeiro do exercício seguinte, a prerrogativa de empenho e pagamento no 1º trimestre do exercício seguinte limita-se aos 5% nos termos do disposto no artigo 21, §2º da Lei Federal n. 11.494/07.

Pouco importa a existência, ou não, de disponibilidade financeira para a despesa. O que a Constituição exige é efetivo dispêndio, pagamento. Manter dinheiro depositado não melhora o ensino, nem traz proveito aos alunos, que podem ter deixado à escola no período seguinte.

b) Despesas com Combustíveis consideradas R\$ 70.535,90.

Acertadamente a Fiscalização glosou a importância de R\$ 29.464,10, tendo em vista que conforme Ficha do Controle de Combustíveis fornecida pela Prefeitura (fls. 160/161 do Anexo) o valor efetivamente gasto refere-se a R\$ 70.535,90 e não aos R\$ 100.000,00 inicialmente apresentado.

c) Pessoal em Desvio de Função de R\$ 99.003,88.

Conforme apontado pelo Setor de Cálculos de ATJ, nas contas do exercício de 2008 e 2009 também houve a exclusão de despesas com pessoal em desvio de função, entretanto, parte da glosa foi considerado nas contas de 2008 a Colenda Segunda Câmara em sessão de 23-11-10, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES acolheu a proposta de reconsideração da despesa com a funcionária Sabrina Raquel Silva Lisboa Paiva de Carvalho, ocupante do cargo de nutricionista, com base na orientação disponibilizada pelo MEC²³, bem como o retorno das despesas com os servidores Wanderlei Dias, Geraldo Célio de Araujo e Manoel Reis

23

5.5. O que pode ser pago com a parcela de 40% dos recursos do FUNDEB.

Deduzida a remuneração do magistério, o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 40% do FUNDEB) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, previstas no artigo 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do artigo 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio). Esse conjunto de despesas compreende:

Remuneração e aperfeiçoamento de demais profissionais da Educação, sendo alcançados nesta classificação os profissionais da educação básica que atuam no âmbito do respectivo sistema de ensino (estadual ou municipal), seja nas escolas ou nos demais órgãos integrantes do sistema de ensino, e que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia), como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, **nutricionista**, vigilante, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vasconcelos, todos ocupantes do cargo de “Guarda” pois desempenharam funções de vigia nas escolas.

Nas contas de 2009 nos autos do TC-415/026/09 a Colenda Câmara em 08-11-11, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI considerou ainda o montante pago ao servidor João Batista G. Souza – Chefe do Serviço de Alimentação escolar.

Desta forma nas presentes contas deve ser reconsiderado o valor de R\$58.632,63²⁴ referente à rubrica “Pessoal em Desvio de Função”, assim fazendo os cálculos, fixo em a aplicação no ensino global em 25,45%:

	Valor - R\$	%
Receita de Impostos	38.621.660,44	100
Aplicação Final na Educação Básica	9.768.806,26	25,29
(+) Pessoal em desvio de função	58.632,63	
Aplicação Final na Educação Básica	9.827.438,89	25,45
Mínimo 25%	<u>9.655.415,11</u>	
Parcela Aplicada acima do Mínimo	172.023,77	

C) Ensino - FUNDEB

A Fiscalização apontou a seguinte posição:

FUNDEB – Receitas		
Retenções	R\$5.995.142,09	
Transferências recebidas	R\$5.451.483,63	
Receitas de aplicações financeiras	R\$ 14.645,87	
Total de Receitas do FUNDEB – T.R.F.	R\$5.466.129,50	100%
FUNDEB – Despesas		
Despesas com Magistério (FUNDEB 60%)	R\$4.554.966,41	83,33%
Demais Despesas (FUNDEB 40%)	R\$ 897.571,22	16,42%
= Total das despesas com recursos do FUNDEB	R\$5.452.537,63	99,75%

A Fiscalização informou e juntou o (documento n. 24 do Anexo III ao Expediente TC-8149/026/12) demonstrando que o montante efetivamente transferido a Municipalidade no exercício de 2010 foi R\$ 5.439.190,05, e os rendimentos atingiram R\$ 13.484,49.

A Unidade de Cálculo bem como a digna SDG aceitaram as justificativas e documentos apresentados na defesa no sentido de que os recursos do FUNDEB

²⁴ Pessoal em Desvio de Função:

<u>Funcionário</u>	<u>Função</u>	<u>Total – Recebido/10</u>
Manoel dos Reis Vasconcelos	Guarda	6.859,92
Geraldo Célio de Araujo	Guarda	6.859,92
Wanderley Dias	Guarda	6.859,92
Sabrina R.S.L. Paiva de Carvalho	Nutricionista	15.313,17
João Batista Gonçalves Souza	Chefe de Serv. Alimentação Escolar	9.558,72
(+) Encargos Sociais 29% (21% INSS e 8% FGTS)		<u>13.180,98</u>
	Total	58.632,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebidos pela Municipalidade em 2010 atingiu R\$5.439.190,05 e o valor relativo aos rendimentos de aplicação financeira corresponderam a R\$13.484,49 (*lançamento dos rendimentos 28-01-10, R\$ 1.054,00 - 29-06-10, R\$ 6.756,48 - 05-07-10, R\$ 161,97 - 01-10-10, R\$ 3.904,17 e 28-12-10, R\$ 1.607,87*).

Dessa forma, os cálculos da aplicação do FUNDEB apresentam-se da seguinte forma:

FUNDEB – Receitas		
Retenções	R\$ 5.995.142,09	
Transferências recebidas	R\$ 5.439.190,05	
Receitas de aplicações financeiras	R\$ 13.484,49	
Total de Receitas do FUNDEB – T.R.F.	R\$ 5.452.674,54	100%
FUNDEB – Despesas		
Despesas com Magistério (FUNDEB 60%)	R\$ 4.554.966,41	83,53%
Demais Despesas (FUNDEB 40%)	R\$ 897.571,22	16,46%
= Total das despesas com recursos do FUNDEB	R\$ 5.452.537,63	99,997%
Saldo do FUNDEB não utilizado	R\$ 136,91	0,0003%

Como se percebe, a parcela não aplicada foi de R\$136,91 valor inferior ao excedente aplicado no ensino global, R\$ 172.023,77 comportando a aplicação da Deliberação TC-A-024468/026/11²⁵, segundo a qual no exercício em exame é

25

DELIBERAÇÃO

(TC-A-024468/026/11)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra “c”, do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

excepcionalmente admitido, no cálculo dos investimentos no ensino, o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB. Por outras palavras, nesse período a jurisprudência desta Corte²⁶ admite compensar a parcela não aplicada no FUNDEB com o excesso de investimento no ensino global - recursos próprios.

Desta forma a Prefeitura Municipal de Casa Branca cumpriu o disposto no artigo 60, XII do ADCT com a aplicação de 83,53% dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

E Cumpriu igualmente ao disposto no artigo 21 e §2º da Lei Federal n. 11.494/07 com a aplicação dos recursos do FUNDEB.

D) Saúde

A Fiscalização apresentou a seguinte posição, fl. 74:

	Valor – R\$	%
Receita de Impostos	38.383.898,87	
Valor Aplicado em Ações e Serviços de Saúde	5.719.054,20	14,90

A Prefeitura solicita a reconsideração:

a) da glosa no montante de R\$ 2.296.598,39, que foram excluídas apenas e tão somente por estarem classificadas como fonte 01 quando na verdade é fonte 05;

b) dos servidores cujos salários foram glosados e que trabalham efetivamente no setor da saúde no montante de R\$ 183.220,97;

c) dos restos a pagar de R\$ 85.191,87 que contavam com disponibilidade financeira em 31-12-10;

d) dos restos a pagar de 2009 da saúde que foram pagos no período de fevereiro a dezembro de 2010 no valor de R\$ 91.188,39, sob pena de não serem considerados em nenhum exercício;

e) das despesas com PASEP proporcionais aos servidores da saúde no valor de R\$ 95.095,00 (*Total R\$ 451.021,48 : 664 servidores x 140 servidores da saúde = R\$ 95.095,00*).

Acompanho a criteriosa manifestação da Unidade de Cálculos de ATJ e a digna SDG onde as glosas realizadas pela d. Fiscalização concernentes às despesas realizadas na saúde vinculadas às receitas adicionais no valor de R\$2.296.598,39 (fls.

Presidente
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Conselheiro Relator
Publicado no DOE 28 de julho de 2011 página 11

²⁶ TC-000529/026/09, TC-000254/026/09, TC-001688/026/08, TC-000147/026/09, TC-000611/026/09, TC-000359/026/09, TC-000401/026/09, TC-001612/026/08, TC-001661/026/08, TC-001775/026/08, TC-001904/026/08, TC-001965/026/08 e TC-002047/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

75/76), devem com certeza ser excluídas dos cálculos, pois são oriundas de recursos vinculados.

Os gastos com pessoal em desvio de função (R\$183.220,97) e os restos a pagar não liquidados até 31-01-11 (R\$85.191,87), devem ser glosados, pois estão em consonância com o entendimento desta E. Corte.

Agora em relação aos restos a pagar de 2009 da saúde que foram pagos no período de fevereiro a dezembro de 2010 no valor de R\$ 91.189,39, devem ter tratamento diverso.

Em pesquisa realizada o Setor de Cálculo constatou que nos autos do TC-0415/026/09 que cuidou das contas de 2009 da Municipalidade foi excluído o montante de R\$ 129.326,98 a título de restos a pagar, por não ter sido quitado até 31-01-10 (cópia dos documentos fls. 297/298).

A Prefeitura juntou no Documento 29 no Anexo IV do Expediente TC-8149/026/12 a comprovação dos pagamentos realizados no período de 01-02-10 a 31-12-10, no total de R\$ 91.189,39, assim referido valor deve compor os cálculos da saúde.

Da mesma forma o valor relativo ao PASEP (proporcional ao setor da saúde) no valor de R\$ 95.095,00 devem ser computados na saúde, pois restou comprovado que no Balancete da Despesa referida importância não onerou a Unidade Orçamentária da Saúde, o PASEP foi contabilizado na Unidade Orçamentária 02.07 – Contabilidade, Tesouraria e Tributação (fl. 43 do Anexo).

Dessa forma, refazendo os cálculos da aplicação na saúde apresentam-se da seguinte forma:

Total das receitas de impostos e transferências de impostos	R\$ 38.383.898,87	100%
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de saúde	R\$ 5.719.054,20	14,90%
(+) Restos a pagar de 2009, pagos no período de fev a dez/10	R\$ 91.189,39	
(+) PASEP proporcional aos servidores lotados no setor da saúde	R\$ 95.095,00	
(=) Valor e percentual aplicado em ações e serviços de saúde	R\$ 5.905.338,59	15,38%

O Município de Casa Branca cumpriu ao disposto no artigo 77, inciso II, §4º do ADCT com a aplicação de 15,38% das receitas de impostos e transferidos em ações e serviços públicos de saúde.

2.3 No que toca aos itens multas de trânsito e CIDE e royalties.

A) Multas de Trânsito

A Fiscalização (fl. 77) apontou que em 31-12-10 a Prefeitura mantinha em conta R\$ 38.534,95. Entretanto a Prefeitura encaminhou conforme Documento 33 do Expediente TC-8149/026/12 atestando que a importância de R\$ 39.630,47 foi aplicado no exercício nos termos do artigo 320 da CTB.

O repasse de 5% ao FUNSET ocorreu somente em 17-02-12 (Documento 34 do referido expediente) demonstrando que apesar de extemporâneo o depósito foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizado nos termos do parágrafo único do artigo 320 do CTB, afastando as falhas apontadas.

B) CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

O Requerente apresentou o montante de R\$ 85.495,09 como receitas recebidas da CIDE no exercício em exame, e o Documento 35 do expediente TC-8149/026/12 comprova que o montante de R\$ 86.804,97 foi devidamente aplicado, sanando a falha apontada.

C) Royalties

A Prefeitura Municipal apresentou o montante arrecadado a este título no importe de R\$ 3.669,21 e a documentação encartada no Anexo IV referente ao Expediente TC-8149/026/12 (Documento 36) demonstra a aplicação de R\$ 3.747,12 no exercício, sanando a falha apontada.

2.4 E finalmente os Precatórios, anota a Fiscalização que o Município de Casa Branca está sob o regime especial de pagamento em 15 anos²⁷ (nos termos do Decreto Municipal n. 2035/10, fls. 250/252 do Anexo II). Aponta, ainda, como irregularidade o não pagamento de 1/15 (referente ao exercício de 2010) do precatório da Cia. de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP cujo valor total é R\$288.233,13.

Preceitua o artigo 100, §5º da Constituição Federal que é obrigatória a inclusão no orçamento de verba necessária para o pagamento de precatórios judiciais apresentados à Prefeitura até 1º de julho devendo o pagamento ser feito até o final do exercício seguinte²⁸.

²⁷ Demonstrativo dos Precatórios excluindo o montante devido a CODASP (fl. 79):

Opção de Pagamento Anual	15 anos	
Saldo dos Precatórios em Mora em 09-12-09		4.825.156,77
Saldo Corrigido dos Precatórios		967.378,24
Valor Devido referente à opção anual		45.276,30
Valor Pago no Exercício		45.276,30
Saldo a Pagar		4.779.880,47

²⁸ Art. 100 - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso específico o precatório mencionado, a data do ofício requisitório é de 27-07-09 (fl. 341), assim após a data prevista no parágrafo 5º do artigo 100 da CF que reza “apresentados até 1º de julho”. Por esta razão, a parcela concernente ao referido Precatório deveria ser incluída no orçamento de 2011, podendo ser pago até o final de 31-12-12. Nesse sentido já deliberou esta Corte, nos processos TC-2480/026/05, TC-2561/026/05, TC-2571/026/05, TC-2632/026/05, TC-2739/026/05, TC-2899/026/05, TC-2956/026/06 e TC-2230/026/07 (Reexame)²⁹.

Assim a Prefeitura Municipal de Casa Branca cumpriu ao disposto na Emenda Constitucional n. 62/09 bem como o artigo 100, §5º da CF.

2.5 Consoante se verifica, analisadas sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, que lhes são próprios, as contas apresentam as questões mais relevantes em ordem.

De todo o exposto, subsistem, é certo, impropriedades em vários itens examinados: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Índices de Desempenho Operacional”; “Avaliação dos Programas Governamentais”; “Análise de Balanços - Resultado da Execução Orçamentária da Despesa” (deve o Município observar com rigor o disposto no artigo 60 da Lei Federal n. 4320/64); “Balanço Patrimonial”; “Demonstração das Variações Patrimoniais - Análise do Resultado Patrimonial”; “Dívida Ativa”; “Dívida de Longo Prazo”; “Renúncia de Receitas”, “Fidedignidade dos Dados Contábeis”; “Análise do Cumprimento de Metas Fiscais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Ensino”; “Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários”; “Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local”, “Saúde”; “Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários”; “Outras Despesas” “Tesouraria”; “Formalização da Licitação e Contratos” (a Origem deve cumprir com rigor os preceitos da Lei n. 8666/93), “Dispensas/Inexigibilidades”; “Contratos Remetidos ao Tribunal” (a Municipalidade deve cumprir os prazos estabelecidos nas Instruções desta Corte); “Execução Contratual”; “Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos”; “Execução Indireta dos Serviços Públicos – Concedidos - Examinados “in loco” (a Prefeitura deve obedecer com rigor os prazos estabelecidos nas Instruções desta Corte); “Execução Indireta dos Serviços Públicos – Recebidos”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais” (o disposto no artigo 48, caput da LRF³⁰ assim

²⁹ “O critério utilizado, para inclusão no orçamento e posterior pagamento no exercício específico, é o previsto no artigo 100 da Constituição Federal: não se pode exigir do Município que os precatórios recebidos depois de 01-07-06 fossem incluídos na Lei Orçamentária de 2007, menos ainda, o pagamento no exercício de 2008 (nesse sentido já deliberou esta Corte, nos processos TC-2480/026/05, TC-2561/026/05, TC-2571/026/05, TC-2632/026/05, TC-2739/026/05, TC-2899/026/05 e TC-2956/026/06)”.

³⁰ Artigo 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

como no artigo 162 da Constituição Federal³¹ devem ser cumpridos pelo Município); “Quadro de Pessoal”; “Férias Vencidas e Não Gozadas”, “Contratos de Prestação de Serviços – Pessoa Física”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” (os prazos fixados assim como as recomendações deste Tribunal devem ser seguidos com rigor pelo Executivo Municipal). Contudo, elas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. As falhas subsistentes ensejam ressalvas e recomendações, bem como as medidas referidas no dispositivo deste voto. Observo que algumas delas demonstram irregularidades e inconsistências dos lançamentos e demonstrativos contábeis em face das informações contidas no AUDESP, sendo noticiada a adoção das providências regularizadoras da maioria delas.

2.6 Nos termos das Instruções desta Corte, constituem objeto de processos próprios os repasses a entidades do terceiro setor (TC-1518/010/11, TC-1519/010/11 e TC-1432/010/11). Também em processos próprios foram tratadas as admissões de pessoal: TC-1156/010/07 (regular, DOE/SP de 22-10-11), TC-1024/010/09 (regular, DOE/SP de 18-11-11), TC-1285/010/11 e TC-1360/010/11 (regular, DOE/SP de 03-08-12).

O processo acessório TC-2813/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) foi considerado na Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.7 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalvas e também com as recomendações constantes do corpo deste voto e que serão transmitidas por ofício ao Senhor Prefeito Municipal.

E, determino:

1- Que o acessório TC-2813/126/10 bem como os expedientes TC-28991/026/11 e TC-20586/026/11 permaneçam apensados a estes autos.

2- A instrução complementar, em autos próprios do Contrato Emergencial n. 01/10 e sua respectiva execução contratual, do Pregão Presencial n. 06/10 bem como do Pregão Presencial n. 33/10.

3- A Instrução complementar em autos próprios do Convite n. 06/10 que deverá estar acompanhado dos expedientes TC's 23439/026/12 e 26415/026/12.

4- A instrução complementar, em processos específicos, o contrato n.º 17/2008 e respectiva execução contratual (contratada empresa “Parmix Pavimentação e Construção Ltda.”, no valor de R\$1.085.355,03, para construção de escola de ensino infantil).

³¹ Artigo 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

5- Complementando o atendimento ao Expediente TC-26415/026/12 encaminhe-se a seu Subscritor cópia da Decisão.

6- A instrução complementar em autos próprios para tratar da Dispensa de Licitação referente à contratação da Fundação Educacional Guaxupé tratada no processo n. 339/09.

A equipe técnica verificará, oportunamente, a efetiva implantação das providências necessárias para eliminação das falhas constatadas.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2012.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO